



## **Lei N° 298/2021.**

*Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB, em caráter excepcional, no exercício 2021, aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.*

O Sr. **Cociflan Silva do Amarante**, Prefeito do Município de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão faz saber, em cumprimento à Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou eu, sanciono a seguinte, **LEI**:

**Artigo 1º** – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em Decreto, e não poderá ser inferior à quantia necessária para integrar 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 2º** – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os profissionais da educação básica, a que se refere o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, desde que em efetivo exercício.

**§1º** Para fins desta lei são considerados profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico.

**I** – São considerados profissionais da educação, para os fins desta lei, os profissionais de funções de apoio técnico, administrativos ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica municipal, salvo por disposição em contrário por lei federal.

**§2º** Não terão direito ao abono:

**I** – Os estagiários da rede oficial de ensino;

**II** – Os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei complementar.

**Artigo 3º** – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

**I** – Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

**II** – Será concedido de forma proporcional:



a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei;

b) ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 6º desta lei.

§ 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

**Artigo 4º** – No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, as somas dos valores das parcelas não ultrapassem 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

**Artigo 5º** – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

**Artigo 6º** – Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei, será considerado o período de frequência dos profissionais da educação básica entre janeiro e dezembro de 2021.

**Artigo 7º** – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

**Artigo 8º** – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 9º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE – MA, AOS 30 (TRINTA) DIAS DE DEZEMBRO DE 2021.**

**COCIFLAN SILVA DO AMARANTE**  
Prefeito Municipal